

EMP 2

13h00
4/12/19

PL Nº 3.261/2019

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos), para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei de Resíduos Sólidos), para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprima-se o Art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, modificado pelo Art. 8º do Substitutivo ao PL 3.261, de 2019.

Justificativa:

Esse dispositivo, de forma inconstitucional, veda a utilização do contrato de programa para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, impedindo que os municípios possam adotar a cooperação federativa por meio da gestão associada de serviços públicos e deliberar por uma das formas de prestação de serviços previstas nos Artigos 23, “*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*” e Art. 241 “*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos*” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) da Constituição Federal de 1988, ferindo o pacto federativo e a organização e autonomia dos municípios.

Esse dispositivo prevê que os titulares somente poderão prestar os serviços públicos de saneamento básico mediante o previsto no artigo 175 da Constituição Federal, mediante concessão. Com isso impede que o Município preste serviços públicos de saneamento básico mediante a gestão associada de serviços públicos prevista no artigo 241 da Constituição Federal, ignorando a possibilidade da cooperação interfederativa e a gestão associada de serviços públicos. Uma lei ordinária não pode retirar alternativa de prestação de serviço público que a Constituição prevê e reconhece.

A Constituição Federal estabelece que os entes federados possuem três opções para prestar os serviços públicos: i) de forma direta pelo próprio titular dos serviços; ii) de forma indireta, por meio de concessão, precedida de licitação (Art. 175 da CF88 e Lei 8.987/95) e; iii) por gestão associada de serviços públicos, por meio de contrato de programa autorizados

por lei, por meio consorcio público e convenio de cooperação (Art. 241 da CF88 e Lei 11.107/2005).

A manutenção do Art. 10 mantém as restrições para a contratação na forma da gestão associada de serviços públicos, por meio de contrato de programa. Além disso, a sua manutenção cria insegurança jurídica e perpetua vícios de inconstitucionalidade na lei tendo em vista que a União não pode, por lei ordinária, impedir que os entes federados possam optar por uma das formas de prestação de serviços previstas na CF88. Portanto, deve ser suprimido.

Ademais, o contrato de programa é um instrumento que garante que os recursos públicos necessários à universalização possam chegar a todos os municípios. Sem esse instrumento, o setor privado atuará de forma seletiva, excluindo municípios sem atratividade, o que inviabilizaria a universalização dos serviços. Ainda, destaca-se que a preservação dos contratos de programa em nada impedirá a participação da iniciativa privada, utilizando as demais modalidades de contratação, em que parcerias com as entidades públicas podem ser firmadas.

A exclusão do Art. 10 da Lei nº 11.445, modificado pelo Art. 8º do Substitutivo ao PL 3.261, de 2019, justifica-se para adaptar o texto do PL aos dispositivos constitucionais. Com isso, o texto retorna a versão do Art. 10 atual da Lei 11.445, de 2007.

Sala das Sessões,

Paulo Sérgio
Dep Paulo Sérgio
PDT

Amorim
Dep Amorim
PC do B

Flóres
Dep. Flóres

Tranvalente
Dep. Tranvalente
PSOL

Rogério Corrêa
Dep Rogério Corrêa
PT

Marcelo Tullio
Dep Marcelo Tullio
PSB